



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318238

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 31925/fcf

Apelação Cível Processo nº 1001618-77.2024.8.26.0177

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo devedor.

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 23ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

Os presentes embargos são conexos à execução autuada sob nº 1001020-70.2017.8.26.0177. Em exame dos autos da ação de execução, especialmente de fls. 377/378, verifica-se que ela também está em grau recursal, sob competência da 11ª Câmara de Direito Privado, com redistribuição dos autos à Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Nos termos do art. 105, "caput" e respectivo § 3º do RITJSP, há prevenção da C. 11ª Câmara de Direito Privado e, conseqüentemente, da C. Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, pois:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição."

No caso, embora os recursos de ambos os autos tenham sido protocolados na mesma data (20/01/2025), dado entrada no Tribunal na mesma data (18/02/2025) e distribuídos na mesma data (25/02/2025), **a apelação dos autos da execução foi a primeira a ser protocolada e distribuída**, ainda que os atos praticados em ambos os autos tenham ocorrido com diferença de minutos.

A partir disso, impõe-se reconhecer, até mesmo para evitar a prolação de decisão conflitantes, a **prevenção da C. 11ª Câmara de Direito Privado e, consequentemente, da C. Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau** para processamento e julgamento do presente recurso, interposto nos autos dos embargos à execução.

Assim, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, **esta relatoria recusa o recebimento do presente recurso**, remetendo-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção da Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e, também, da C. 23ª Câmara de Direito Privado (fls. 47/48), com **redistribuição dos autos, por prevenção, à C. 11ª Câmara de Direito Privado e, consequentemente, para a C. Turma III do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau**, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, do qual ora NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 182, "caput" e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator